



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003348-43.2016.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que são embargantes EDUARDO TADEU GONÇALVES FILHO e LUCIENE ORFALE GONÇALVES, são embargados MARCO ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO CABRAL e GEORGETE CAMILO CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003348-43.2016.8.26.0650/50000

EMBARGANTE: EDUARDO TADEU GONÇALVES FILHO e LUCIENE ORFALE GONÇALVES

EMBARGADO: MARCO ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO CABRAL e GEORGETE CAMILO CABRAL

ORIGEM: COMARCA DE VALINHOS - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.616

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL -INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO - MATÉRIA RESTANTE MERAMENTE INFRINGENTE - EMBARGOS ACOLHIDOS

Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 766/770, que deu parcial provimento ao recurso de apelação ofertado em sede de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de direito de vizinhança.

Aduz a embargante (fls. 01/02), que o acórdão recorrido enseja esclarecimento para suprir omissão quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora e correção monetária. Desenvolve os argumentos já trazidos em sede de apelação, buscando sejam sanadas referidas omissões e superada etapa de prequestionamento.

É o relatório.

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos probatórios, sendo certo que adotou o entendimento de que ficou comprovada a responsabilidade da parte requerida para

fins de acolhimento da pretensão indenizatória material.

Contudo, analisando os autos, há, na espécie, omissão quanto à questão revelada pela parte embargante, relativa à aplicação de correção monetária e juros moratórios sobre o valor indenizatório proveniente de responsabilidade extracontratual.

De fato, a incidência de juros sobre a condenação deve ocorrer desde a data do evento, consoante entendimento já pacificado pela Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

No mais, a correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda, evitando sua depreciação. Sendo assim, deve a correção monetária incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da data do evento danoso.

Dessa forma, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos trazidos aos autos, sendo os demais argumentos trazidos pela ora Embargante ausentes de caráter elucidativo, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Ademais, a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados, além do que não é necessário o exposto pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, acolho os embargos para tais esclarecimentos.

**LUIZ EURICO
RELATOR**